



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 9 de junho de 2025



Série

Número 103

## Sumário

### SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

#### Despacho n.º 478/2025

Aprova o Sistema de Alerta Regional, que estabelece as orientações para o fluxo da informação e comunicação entre as autoridades e agentes de proteção civil, entidades técnico-científicas e demais entidades envolvidas nos domínios da monitorização e comunicação de riscos, do alerta ao sistema de proteção civil e do aviso às populações, face à ocorrência ou na iminência de um acidente grave ou catástrofe.

**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**

SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL, IP-RAM

**Despacho n.º 478/2025****Sumário:**

Aprova o Sistema de Alerta Regional, que estabelece as orientações para o fluxo da informação e comunicação entre as autoridades e agentes de proteção civil, entidades técnico-científicas e demais entidades envolvidas nos domínios da monitorização e comunicação de riscos, do alerta ao sistema de proteção civil e do aviso às populações, face à ocorrência ou na iminência de um acidente grave ou catástrofe.

**Texto:**

DESPACHO N.º 15/2025

Considerando que o Decreto-Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, na sua redação atual, que procede à aprovação do regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, estabelece o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro da Região Autónoma da Madeira (SIOPS-RAM), constitui-se como o conjunto de estruturas, normas e procedimentos operacionais e institucionais que asseguram a articulação entre todos os agentes de proteção civil, assim como com as entidades e organizações que impendem um especial dever de cooperação no desenvolvimento das atividades no domínio da proteção civil;

Considerando que esta interoperabilidade determina uma articulação, no plano operacional, sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional;

Considerando que a operacionalização do SIOPS-RAM, nos termos da norma habilitante constante no artigo 33.º, do diploma supramencionado, consubstancia o desenvolvimento da arquitetura e organização de um sistema de alerta regional, a definir por regulamento administrativo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM (SRPC, IP-RAM), que proceda à monitorização e análise contínua do risco, e cujo resultado possibilite, subsequentemente, a classificação iterativa e automática do estado de prontidão (indexado ao tempo de resposta e grau de prontidão) dos dispositivos operacionais [de carácter nominal ou especial] em vigor, assim como a emissão de avisos de proteção civil à população;

Considerando que o sistema em apreço, de igual forma, deverá salvaguardar o cumprimento da doutrina e dos princípios legais previstos no Decreto-Lei n.º 2/2019, de 11 de janeiro, que procede à instituição do Sistema Nacional de Monitorização e Comunicação do Risco, de Alerta Especial e de Aviso à População;

Considerando que a Comissão Regional de Proteção Civil (CRPC), em reunião ordinária, datada de 26 de maio de 2025, deliberou pela emissão de parecer favorável à aprovação do regulamento, em anexo ao presente despacho, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 7.º, da Portaria n.º 24/2011, de 17 de março, na sua redação atual, investida das competências previstas nas alíneas a) e b), do n.º 2, do artigo 11.º, do Decreto-Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, na sua redação atual.

Assim, nos termos da disposição legal consagrada no artigo 33.º, do Decreto-Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, na sua redação atual, determino o seguinte:

Aprovar, em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, o sistema de alerta regional, que estabelece as orientações para o fluxo da informação e comunicação entre as autoridades e agentes de proteção civil, entidades técnico-científicas e demais entidades envolvidas nos domínios da monitorização e comunicação de riscos, do alerta ao sistema de proteção civil e do aviso às populações, face à ocorrência ou na iminência de um acidente grave ou catástrofe.

Definir um período de monitorização de seis (6) meses, no âmbito dos trabalhos conducentes e associados ao processo de implementação do sistema de alerta regional, aprovado no número anterior, com vista à calibração e validação da Matriz de Apoio à Decisão (MAD), a qual faz parte integrante do regulamento.

Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, aos 4 dias de junho de 2025.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETIVO DO SRPC, IP-RAM, Richard Nunes Marques

ANEXO  
(a que se refere o n.º 1)

## SISTEMA DE ALERTA REGIONAL

CAPÍTULO I  
Disposições GeraisArtigo 1.º  
(Objeto)

1. O presente regulamento estabelece os critérios e as normas técnicas subjacentes à operacionalização do sistema de alerta regional, em observância do disposto no artigo 33.º, do Decreto-Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, na sua redação atual.
2. O sistema de alerta regional estabelece as orientações para o fluxo da informação e comunicação entre as autoridades e agentes de proteção civil, entidades técnico-científicas e demais entidades envolvidas nos domínios da monitorização e comunicação de riscos, do alerta ao sistema de proteção civil e do aviso às populações, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe.
3. As disposições constantes no presente regulamento não prejudicam as atribuições e competências próprias de outras entidades, ao abrigo dos respetivos regimes, para efeitos de emissão de avisos e alertas especiais.

Artigo 2.º  
(Definições)

1. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes do Decreto-Lei n.º 2/2019, de 1 de abril, aplicável à Região Autónoma da Madeira por força do Decreto-Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, na sua redação atual, designadamente no que respeita às seguintes expressões:
  - a. «Alerta Especial» - Comunicação ao sistema de proteção civil da iminência ou ocorrência de um acidente grave ou catástrofe, acompanhada dos elementos de informação essenciais ao conhecimento da situação, de modo a permitir o desencadear de ações complementares no âmbito da proteção e socorro. Na Região Autónoma da Madeira, aplica-se de acordo com os princípios do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro da Região Autónoma da Madeira (SIOPS - RAM);
  - b. «Aviso de Proteção Civil» - Comunicação dirigida à população potencialmente afetada pela iminência ou ocorrência de um acidente grave ou catástrofe, de modo a fornecer informação relacionada com o evento em causa e sobre as medidas de autoproteção a adotar, podendo ser enquadrada como aviso preventivo ou aviso de ação, consoante o fim a que se destina, correspondendo a:
    - i. «Aviso preventivo», o aviso emitido com o objetivo de informar a população sobre o aumento de determinado risco numa determinada área geográfica;
    - ii. «Aviso de ação», o aviso emitido com o objetivo de induzir a população a adotar medidas de autoproteção concretas em caso de ocorrência de um acidente grave ou catástrofe num período temporal específico;
  - c. «Monitorização e comunicação de risco», o conjunto organizado de ações destinadas a permitir a observação, medição e avaliação contínua do desenvolvimento de um processo ou fenómeno, com potencial de riscos para as populações. Na Região Autónoma da Madeira, a comunicação é dirigida ao Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM (SRPC, IP - RAM).
2. Estados de Prontidão Especial (EPE) - Encontra-se indexado à emissão de alertas ao sistema de proteção civil, no âmbito da monitorização e gestão do risco, ao abrigo do SIOPS-RAM.
3. Ocorrência Inusitada - Corresponde a um evento anómalo, súbito e inesperado, cujas características invulgares não permitem, numa fase inicial, o seu enquadramento imediato nas tipologias comuns de risco. O seu desenvolvimento é incerto, podendo configurar uma ameaça à segurança de pessoas e bens, motivo pelo qual exige avaliação técnica célere pelos serviços de proteção civil, com vista à eventual mobilização de meios ou ativação de procedimentos de resposta.
4. Situação Emergente - Evento ou fenómeno anómalo, de evolução súbita ou progressiva, cujos fatores de risco, complexidade, extensão e tendência de agravamento previsível sejam suscetíveis de comprometer, a curto prazo, as condições mínimas de segurança de pessoas, bens ou do ambiente. Esta situação exige avaliação técnica urgente e contínua por parte do sistema de proteção civil, podendo, consoante a sua evolução, justificar o reforço de meios, recursos, ou a ativação de procedimentos de resposta e socorro.

Artigo 3.º  
(Dever de colaboração e comunicação)

1. As entidades com competência legalmente reconhecida no âmbito da monitorização e comunicação de riscos têm o dever de comunicar ao SRPC, IP-RAM, a informação proveniente dos sistemas de vigilância e deteção de riscos de que sejam detentoras, de forma célere, rigorosa e contínua, contribuindo para a avaliação, previsão e gestão de situações de risco.

2. Têm um especial dever de colaboração com o SRPC, IP-RAM, as entidades técnico-científicas referidas no n.º 4 do artigo 17.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, na sua redação atual, designadamente as seguintes:
  - a. Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. - Observatório Meteorológico do Funchal;
  - b. Laboratório Regional de Engenharia Civil;
  - c. Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas;
  - d. Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas;
  - e. Instituto das Florestas e da Conservação da Natureza, IP -RAM;
  - f. Direção Regional de Saúde;
  - g. Universidade da Madeira.

#### Artigo 4.º

(Competência para emissão de alertas)

A competência para a emissão de alertas, ao sistema de proteção civil, é da responsabilidade do SRPC, IP-RAM e dos SMPC, circunscritos aos respetivos âmbitos de atuação.

#### Artigo 5.º

(Competência para emissão de avisos de proteção civil)

1. A competência para a emissão de avisos de proteção civil, direcionados à população, é da responsabilidade do Centro de Coordenação Operacional Regional e dos Centros de Coordenação Operacional Municipais/Comissões Municipais de Proteção Civil, conforme os respetivos âmbitos de atuação.
2. Nas situações em que não estejam reunidos os órgãos anteriormente referidos, e face à necessidade inadiável de aviso à população, a emissão e divulgação de avisos de proteção civil, é da responsabilidade, do Comandante Operacional Regional (COR) e do Coordenador Municipal de Proteção Civil (CORMPC), de forma articulada, nos respetivos âmbitos de atuação.

#### Artigo 6.º

(Difusão)

1. O SRPC, IP-RAM e os SMPC garantem, no âmbito dos respetivos de atuação, e circunscritos à competência territorial própria, a difusão dos alertas e avisos de proteção civil.
2. Para efeitos de difusão de alerta ao sistema de proteção civil, devem ser utilizados os meios adequados à situação em concreto, designadamente correio eletrónico, redes de comunicações fixas ou móveis e rede de radiocomunicações de emergência.
3. Para efeitos de difusão de aviso de proteção civil à população, devem ser utilizados os meios considerados adequados ou tidos como pertinentes, face à situação em concreto, designadamente sirenes ou outros dispositivos sonoros; redes de comunicações fixas ou móveis briefings e conferência de imprensa, com os órgãos de comunicação social (OCS); jornais; televisão, rádio; aplicações informáticas correio eletrónico redes sociais e página institucional.
4. A execução dos termos constantes no número anterior, encontra-se circunscrita ao cumprimento da submatriz de comunicação pública prevista na Matriz de Apoio à Decisão (MAD), prevista no presente regulamento.

#### Artigo 7.º

(Conteúdo do alerta e do aviso de proteção civil)

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se os conteúdos constantes do Decreto-Lei n.º 2/2019, de 1 de abril, designadamente:

1. O Alerta especial deve incluir:
  - i. Indicação das características do evento que justifica o alerta;
  - ii. Âmbito territorial e temporal do evento que justifica o alerta;
  - iii. Orientações de atuação às entidades destinatárias, ao nível do reforço da monitorização ou da intensificação de ações para a supressão ou mitigação das consequências dos acidentes graves ou catástrofes;
  - iv. Outros elementos considerados relevantes.
2. O aviso de proteção civil deve incluir:
  - i. Identificação do emissor;
  - ii. Indicação das características do evento que justifica o aviso;
  - iii. Âmbito territorial e temporal do evento que justifica o aviso;
  - iv. Comportamentos de autoproteção a serem adotados, face às consequências expectáveis;
  - v. Outros elementos considerados relevantes.
3. O disposto no número anterior é ajustado ao meio de emissão do aviso de proteção civil utilizado

CAPÍTULO II  
Sistema de Alerta RegionalArtigo 8.º  
(Conceito e Operacionalização)

1. O sistema de alerta regional reveste-se de carácter evolutivo e visa assegurar a comunicação e a partilha de informação entre as autoridades, estruturas e agentes integrantes do sistema de proteção civil, bem como com as instituições de investigação técnico-científica e demais entidades envolvidas nos domínios da monitorização e comunicação de riscos, do alerta ao sistema de proteção civil e do aviso às populações, face à iminência ou à ocorrência de acidente grave ou catástrofe.
2. A arquitetura organizativa e estrutural do sistema de alerta regional assenta no Algoritmo de Apoio à Decisão, constituído pelos seguintes elementos:
  - a. Fluxograma de Gestão da Emergência;
  - b. MAD, a qual faz parte integrante do presente regulamento.

Artigo 9.º  
(Fluxograma de Gestão da Emergência)

O fluxograma de gestão da emergência procede, de acordo com as determinações operacionais e obrigações legais atualmente em vigor, à esquematização metodológica, iterativa e sequencial dos procedimentos administrativo-operacionais necessários à supressão e/ou resolução de uma ocorrência ou situação emergente em concreto.

Artigo 10.º  
(Matriz de Apoio à Decisão)

A MAD procede à monitorização e análise contínuas do risco, com recurso a um modelo matricial semi-quantitativo, cujo resultado possibilita, subsequentemente, a classificação iterativa e progressiva do estado de prontidão especial (indexado ao tempo de resposta e grau de prontidão) dos respetivos dispositivos operacionais em vigor, assim como a emissão de avisos de proteção civil à população.

SECÇÃO I  
Determinação do RiscoArtigo 11.º  
(Submatriz de Risco)

1. A Submatriz de Risco classifica o grau de Risco Potencial compósito (RPC) de uma situação iminente ou confirmada, com base na conjugação das componentes associadas à fórmula unitária do risco, designadamente:
  - a. o grau de perigosidade/probabilidade, associada à dinâmica e fenomenologia do processo de perigosidade, assim como às características dos fatores de risco;
  - b. o grau de severidade/vulnerabilidade, que releva os impactos expectáveis sobre a população, as infraestruturas e o território, decorrentes da manifestação do processo de perigosidade ou fatores de risco.

Artigo 12.º  
(Componente da perigosidade/probabilidade)

1. A componente do grau de perigosidade/probabilidade (GP) encontra-se subdividida em três (3) parâmetros de avaliação, designadamente o nível da:
  - a. Frequência (Np1), relativo ao período de retorno de materialização da situação emergente;
  - b. Intensidade (Np2), referente ao período temporal de manifestação da situação emergente ou do nível do aviso meteorológico, emitido pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. (IPMA, I.P.);
  - c. Magnitude (Np3), relativo ao número de ocorrências confirmadas ou expectáveis, adstritas à situação emergente.
2. O GP encontra-se classificado e caracterizado em cinco (5) graus, conforme os parâmetros de avaliação constantes na tabela I, em anexo ao presente regulamento.
3. O GP corresponde ao resultado da conjugação do score atribuído, a cada um dos três (3) parâmetros de avaliação, com recurso à seguinte fórmula:

$$GP = \frac{((Np1 * Np2) + (Np2 * Np3) + (Np3 * Np1))}{3}$$

4. As varáveis presentes na fórmula definida no número anterior, são as seguintes:  
GP = Grau de perigosidade/probabilidade;  
Np1 = Valor do score atribuído ao parâmetro de avaliação, nível de frequência;  
Np2 = Valor do score atribuído ao parâmetro de avaliação, nível de intensidade;  
Np3 = Valor do score atribuído ao parâmetro de avaliação, nível de magnitude;

5. O produto da aplicação da fórmula referida no número 3 do presente artigo, traduz-se num valor numérico compreendido entre o 1 (perigosidade/probabilidade baixa, em todos os parâmetros de avaliação) e 25 (perigosidade/probabilidade elevada, em todos os parâmetros de avaliação), o qual se enquadra numa das classes definidas na tabela II, anexa ao presente regulamento.

Artigo 13.º  
(Componente da severidade/vulnerabilidade)

1. A componente relativa ao grau de severidade/vulnerabilidade (GS) encontra-se subdividida em três (3) parâmetros de avaliação, definidos em função do nível de impacto expectável sobre:
  - a. A população (Ns1), determinada com base nos seguintes critérios:
    - i.) Número de mortos;
    - ii. Número de vítimas P1, considerando-se como tal, os que têm prioridade imediata;
    - iii. Número de feridos, considerando-se como tal, têm prioridade urgente e pouco urgente;
    - iv. Número de desalojados, subdivididos em: número de desalojados, por um período igual ou inferior a 7 dias; número de desalojados, por um período superior a 7 dias e igual e inferior a 30 dias; e número de desalojados por um período superior a 30 dias.
  - b. As infraestruturas (Ns2), determinado de acordo com os seguintes critérios:
    - i. Serviços críticos (SC), relativos às infraestruturas de redes de eletricidade, água, saneamento básico, gás, comunicações, combustíveis e proteção civil, considerando-se, para efeitos de avaliação do respetivo impacto, a conjugação entre o número de utilizadores afetados e a duração da indisponibilidade dos serviços;
    - ii. Transportes (T), referente às infraestruturas rodoviárias, portuárias e aeroportuárias, considerando-se, para efeitos de avaliação do respetivo impacto, o número de infraestruturas afetadas e a duração da indisponibilidade de utilização da infraestrutura;
    - iii. Saúde (S), referente às infraestruturas da rede primária e secundária do sistema regional de saúde, considerando-se, para efeitos de avaliação do impacto, a conjugação entre a redução da capacidade de resposta da rede de serviços de urgência, incluindo serviços de suporte ao mesmo (bloco operatório, imagiologia, laboratório de análises, entre outros), e de hospitalização e a duração dessa redução;
    - iv. Parque habitacional (PH), subdividido em:
      - Edifício habitacional (H1), com danos que o tornam temporariamente inutilizável, implicando a realização de obras;
      - Edifício habitacional (H2), com danos que o tornam inutilizável.
  - c. O território (Ns3), determinado em função da percentagem do território afetado.
2. O GS encontra-se classificado e caracterizado em cinco (5) graus, de acordo com os parâmetros de avaliação constantes na tabela III, em anexo ao presente regulamento.
3. O GS corresponde ao resultado da conjugação do score atribuído, a cada um dos três (3) parâmetros de avaliação, com recurso à seguinte fórmula:

$$GS = \frac{((Ns1 * Ns2) + (Ns2 * Ns3) + (Ns3 * Ns1))}{3}$$

4. As variáveis presentes na fórmula definida no número anterior, são as seguintes:  
 GS = Grau de severidade/vulnerabilidade;  
 Ns1 = Valor do score atribuído ao parâmetro de avaliação, nível de impacto sobre a população;  
 Ns2 = Valor do score atribuído ao parâmetro de avaliação, nível de impacto sobre as infraestruturas;  
 Ns3 = Valor do score atribuído ao parâmetro de avaliação, nível de impacto sobre o território;
5. O produto da aplicação da fórmula constante no número 3.º anterior, possibilita um resultado numérico compreendido entre o 1 (severidade/vulnerabilidade baixa, em todos os parâmetros de avaliação) e os 25 (severidade/vulnerabilidade crítica, em todos os parâmetros de avaliação), correspondendo a uma das classes constantes na tabela IV, em anexo ao presente regulamento.

Artigo 14.º  
(Risco Potencial Compósito)

1. A classificação do grau do RPC, para situações emergentes, corresponde à raiz quadrada do produto da conjugação do resultado do GP com o GS, de acordo com a seguinte fórmula:

$$RPC = \sqrt{(GP \times GS)}$$

2. As variáveis presentes na fórmula, definida no número anterior, são as seguintes:  
 RPC = Grau de risco potencial compósito;  
 GP = Resultado final do grau de perigosidade/probabilidade;  
 GS = Resultado final do grau de severidade/vulnerabilidade;

3. O produto da aplicação da fórmula referida no número 1 do presente artigo, traduz-se num valor numérico compreendido entre 1 (decorrente da conjugação de um grau de perigosidade/probabilidade baixo, com um grau de severidade/vulnerabilidade baixo) e 25 (resultado da conjugação de um grau de perigosidade/probabilidade elevado, com um grau de severidade/vulnerabilidade crítico), o qual se enquadra numa das classes definidas na tabela V, anexa ao presente regulamento.

## SUBSECÇÃO II Ocorrências Inusitadas

### Artigo 15.º (Risco Potencial Compósito)

1. O grau de RPc de uma ocorrência inusitada, no âmbito da submatriz de risco, é classificado com recurso à aplicação da matriz constante na MAD.
2. O grau de RPc encontra-se classificado e caracterizado, de acordo com três (3) parâmetros de avaliação, relativo ao GS, urgência e tendência de desenvolvimento da ocorrência inusitada em concreto, conforme disposto na tabela VI, anexa ao presente regulamento.
3. O grau de RPc corresponde ao resultado da conjugação do score atribuído, a cada um dos três (3) parâmetros de avaliação, com recurso à seguinte fórmula:

$$RPc = \frac{((GS * U) + (U * T) + (T * GS))}{3}$$

4. As variáveis presentes na fórmula, definida no número anterior, são as seguintes:  
RPc = Grau de risco potencial compósito;  
GS = Valor do score atribuído ao parâmetro de avaliação - Grau de Severidade;  
U = Valor do score atribuído ao parâmetro de avaliação - Urgência;  
T = Valor do score atribuído ao parâmetro de avaliação - Tendência;

## SECÇÃO II Monitorização e Gestão do Risco

### Artigo 16.º (Estado de Prontidão)

1. O SIOPS-RAM abrange, no âmbito da monitorização e gestão do risco, os estados de prontidão:
  - a. Normal;
  - b. Especial.
2. O estado prontidão normal (EPN) implica a monitorização e o dispositivo de rotina e está ativado em permanência, sem que existam ocorrências que justifiquem medidas especiais de prevenção ou mitigação de consequências.
3. O estado de prontidão especial (EPE), que compreende quatro níveis progressivos, de I a IV, vincula as entidades integrantes do SIOPS-RAM e visa intensificar as ações preparatórias para a intervenção nas ocorrências e mitigação das suas consequências, colocando meios humanos e materiais em prontidão, em relação ao período e à área em que se preveja especial incidência do risco.
4. Sem prejuízo das disposições legais ou normas técnicas previstas para os dispositivos operacionais regionais em vigor, para cada situação em concreto, o estado de prontidão para a definição do tempo de resposta e mobilização dos meios e recursos das entidades integrantes no SIOPS-RAM, é determinado em função do resultado do RPc, conforme constante na tabela VII, anexa ao presente regulamento.
5. O EPE é apenas aplicável aos meios humanos e materiais a envolver no reforço, em cada tipo de ocorrência, tendo em consideração a área geográfica e territorial abrangida, à escala municipal.

### Artigo 17.º (Comunicação do Risco)

Sem prejuízo das disposições legais atualmente em vigor, circunscritas aos regimes das entidades com competências na monitorização e comunicação de riscos, a emissão e difusão de informação pública e de avisos de proteção civil, vocacionados para a população em geral, é determinado em função do resultado do RPc, conforme constante na tabela VIII, anexa ao presente regulamento.

### CAPÍTULO III Disposições Diversas

#### Artigo 18.º

(Declaração, Alteração e Cancelamento do Estado de Prontidão Especial)

1. A declaração/alteração/cancelamento do EPE, para o SIOPS-RAM, constitui uma competência do CCOR, ouvidas sempre possível, as estruturas municipais das áreas potencialmente afetadas.
2. O coordenador do CCOR pode, em situações de reconhecida urgência e gravidade, declarar/alterar/cancelar o EPE, para o SIOPS-RAM, sujeita a posterior e oportuna ratificação em reunião do referido órgão.

#### Artigo 19.º

(Aplicação do Estado de Prontidão Especial)

As diversas organizações integrantes no SIOPS-RAM estabelecem, por regulamento, norma ou diretiva interna, as medidas sectoriais a implementar em cada nível, com vista a harmonização com os diferentes níveis de EPE previstos no presente regulamento.

### CAPÍTULO IV Disposições Finais

#### Artigo 20.º (Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

## ANEXO

TABELA I -  
a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º

GRAU DE PERIGOSIDADE   PROBABILIDADE (GP)		
NÍVEL DE FREQUÊNCIA	SCORE	PERÍODO DE FREQUÊNCIA DA SITUAÇÃO:
Baixa	1	> 200 anos
Média-Baixa	2	51 ≤ anos ≤ 200
Moderada	3	21 ≤ anos ≤ 50
Média-Alta	4	6 ≤ anos ≤ 20
Elevada	5	≤ 5 anos
NÍVEL DE INTENSIDADE	SCORE	MATERIALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO POR UM PERÍODO TEMPORAL:
Baixa	1	inferior a um [1] dia; ou Aviso Meteorológico [IPMA]: NÍVEL VERDE.
Média-Baixa	2	inferior a três [3] dias; ou Aviso Meteorológico: NÍVEL VERDE.
Moderada	3	inferior a sete [7] dias; ou Aviso Meteorológico: NÍVEL AMARELO.
Média-Alta	4	inferior a quinze [15] dias; ou Aviso Meteorológico: NÍVEL LARANJA.
Elevada	5	superior a quinze [15] dias; ou Aviso Meteorológico: NÍVEL VERMELHO.
NÍVEL DE MAGNITUDE	SCORE	NÚMERO DE OCORRÊNCIAS CONFIRMADAS OU EXPECTÁVEIS:
Baixa	1	≤25 (1 OCR/5.000hab. [Censos, 2021, População Residente]).
Média-Baixa	2	>25 e ≤75 (2 OCR/5.000hab. [Censos, 2021, População Residente]).
Moderada	3	>75 e ≤125 (3 OCR/5.000hab. [Censos, 2021, População Residente]).
Média-Alta	4	>125 e ≤175 (4 OCR/5.000hab. [Censos, 2021, População Residente]).
Elevada	5	>175 (5 ou mais OCR/5.000hab. [Censos, 2021, População Residente]).

TABELA II -  
a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º

CLASSIFICAÇÃO	SCORE	DESCRIÇÃO
Baixo	<4	Ainda que tal possa ser concebido, não é de esperar a manifestação da situação.
Médio-Baixo	≥4 e <9	A manifestação da situação poderá ocorrer, com a eventual materialização de danos e prejuízos.
Moderado	≥9 e <14	Manifestação da situação, com a materialização de danos e prejuízos pouco significativos.
Médio-Alto	≥14 e <19	Manifestação da situação, com a materialização de danos e prejuízos significativos.
Elevado	≥19	Manifestação da situação, com a materialização de danos e prejuízos acentuados.

TABELA III -  
a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º

GRAU DE SEVERIDADE | VULNERABILIDADE (GS)

NÍVEL DE IMPACTO POPULAÇÃO	SCORE	SIGNIFICADO
Residual	1	Mortos = 0; Feridos ≤ 5; Desalojados = 0 (dias ≥ 31); Desalojados = 0 (8 ≤ dias ≤ 30); Desalojados ≤ 10 (dias ≤ 7).
Reduzido	2	Mortos = 0; 6 ≤ feridos ≤ 10; Desalojados = 0 (dias ≥ 31); 1 ≤ desalojados ≤ 5 (8 ≤ dias ≤ 30); 11 ≤ desalojados ≤ 25 (dias ≤ 7).
Moderado	3	Mortos ≤ 5; 11 ≤ feridos ≤ 30; Vítimas P1 ≤ 4; 1 ≤ desalojados ≤ 5 (dias ≥ 31); 6 ≤ desalojados ≤ 25 (8 ≤ dias ≤ 30); 26 ≤ desalojados ≤ 50 (dias ≤ 7).
Elevado	4	6 ≤ mortos ≤ 20; 31 ≤ feridos ≤ 60; 5 ≤ vítimas P1 ≤ 8; 6 ≤ desalojados ≤ 25 (dias ≥ 31); 26 ≤ desalojados ≤ 50 (8 ≤ dias ≤ 30); 51 ≤ desalojados ≤ 75 (dias ≤ 7).
Crítico	5	Mortos ≥ 21; Feridos ≥ 61; Vítimas P1 ≥ 9; Desalojados ≥ 26 (dias ≥ 31); Desalojados ≥ 51 (8 ≤ dias ≤ 30); Desalojados ≥ 76 (dias ≤ 7).

NÍVEL DE IMPACTO INFRAESTRUTURAS	SCORE	SIGNIFICADO
Residual	1	SC - ≤10% utilizadores e ≤2H de indisponibilidade; T - ≤10% infraestruturas e ≤6H de indisponibilidade; S - Sem impacto na capacidade instalada; PH: H1 - 0% do PH edificado; e H2 - 0% do PH edificado.

Reduzido	2	SC - ≤10% utilizadores e >2H e ≤6H de indisponibilidade; T - ≤10% infraestruturas e >6H e ≤24H de indisponibilidade; S - ≤10% redução da capacidade e ≤12H de indisponibilidade; PH: H1 - ≤10% do PH edificado; e H2 - ≤1% do PH edificado.
Moderado	3	SC - ≤25% utilizadores e ≤24H de indisponibilidade; T - >10% e ≤25% infraestruturas e ≤24H de indisponibilidade; S - >10% e ≤25% redução da capacidade e ≤24H de indisponibilidade; PH: H1 - >10% e ≤25% do PH edificado; e H2 - >1% e ≤10% do PH edificado.
Elevado	4	SC - >25% e ≤50% utilizadores e ≤24H de indisponibilidade ou >50% utilizadores e ≤12h de indisponibilidade.; T - >25% e ≤50% infraestruturas e ≤24H de indisponibilidade ou >50% infraestruturas e ≤12h de indisponibilidade.; S - >25% e ≤50% redução da capacidade e ≤24H de indisponibilidade; PH: H1 - >25% e ≤50% do PH edificado; e H2 - >10% e ≤25% do PH edificado.
Crítico	5	SC - >25% e ≤50% utilizadores e >24H de indisponibilidade ou >50% utilizadores e >12h de indisponibilidade; T - >25% e ≤50% infraestruturas e >24H de indisponibilidade ou >50% infraestruturas e ≤12h de indisponibilidade; S - >25% e ≤50% redução da capacidade e >24H de indisponibilidade ou >50% redução da capacidade e >12h de indisponibilidade; PH: H1 - >50% do PH edificado; e H2 - >25% do PH edificado.
NÍVEL DE IMPACTO TERRITÓRIO	SCORE	SIGNIFICADO
Baixo	1	<5% do território afetado.
Reduzido	2	≥5% e <10% do território afetado.
Moderado	3	≥10% e <15% do território afetado.
Acentuado	4	≥15% e <20% do território afetado.
Crítico	5	≥20% do território afetado.

TABELA IV -  
a que se refere o n.º 6 do artigo 13.º

CLASSIFICAÇÃO	SCORE	DESCRIÇÃO
Baixo	<4	A manifestação da situação terá consequências pouco expressivas, se ocorrer.
Reduzido	≥4 e <9	A manifestação da situação terá consequências pouco significativas, facilmente resolúveis.
Moderado	≥9 e <14	As consequências decorrentes da situação terão impacto significativo a médio prazo.
Acentuado	≥14 e <19	A situação terá um impacto muito significativo, com efeitos prolongados no tempo.
Crítico	≥19	A normalidade das condições de vida, nas áreas afetadas, encontra-se comprometida.

**TABELA V -**  
a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º

CLASSIFICAÇÃO	SCORE	DESCRIÇÃO
Baixo	<4	É improvável a manifestação de situações que representem ameaças ou ponham em causa a segurança de pessoas e bens.
Médio-Baixo	≥4 e <9	Existência de condições para a materialização de situações com dimensão, severidade e magnitude recorrentes.
Moderado	≥9 e <14	Previsibilidade de situações que, não sendo invulgares, podem representar um dano para pessoas e bens.
Médio-Alto	≥14 e <19	Situação de perigo, com condições para a materialização de situações invulgares, que podem causar danos e prejuízos a pessoas e bens.
Elevado	≥19	Situação de perigo extremo, possibilidade de manifestação de situações de intensidade excepcional, que resultem danos e prejuízos relevantes, numa vasta área, e que determinem a diminuição muito significativa do nível das condições mínimas de segurança e proteção de pessoas e bens.

**TABELA VI**  
a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º

SCORE	GRAU DE SEVERIDADE (GS)	URGÊNCIA (U)	TENDÊNCIA (T)
1	Residual	Pode esperar	Mantém-se inalterada
2	Reduzido		
3	Moderado	Mais rápido possível	Piora a médio prazo
4	Elevado		
5	Crítico	Resolução imediata	Piora rapidamente

TABELA VII  
a que se refere o n.º 4 do artigo 16.º

RPC	SCORE	PRONTIDÃO		TEMPO DE RESPOSTA	MOBILIZAÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO
		ESTADO	NÍVEL			
	<4	Normal	-	Regular	Estrutura Operacional Mínima [EOM] dos Serviços e Agentes de Proteção Civil	
	≥4 e <9	Especial	I	Imediato	EOM + 10% dos meios mobilizáveis, devidamente guarnecidos, na tipologia adequada ao(s) risco(s) / natureza da(s) ocorrência(s) expetáveis ou confirmadas.	
	≥9 e <14		II	Até duas [2] horas	EOM + 25% dos meios mobilizáveis, devidamente guarnecidos, na tipologia adequada ao(s) risco(s) / natureza da(s) ocorrência(s) expetáveis ou confirmadas.	
	≥14 e <19		III	Até quatro [4] horas	EOM + 50% dos meios mobilizáveis, devidamente guarnecidos, na tipologia adequada ao(s) risco(s) / natureza da(s) ocorrência(s) expetáveis ou confirmadas.	
	≥19		IV	Até seis [6] horas	EOM + 100% dos meios mobilizáveis, devidamente guarnecidos, na tipologia adequada ao(s) risco(s) / natureza da(s) ocorrência(s) expetáveis ou confirmadas.	

TABELA VIII  
a que se refere o artigo 17.º

RPC	SCORE	EPE	MECANISMO	RESPONSABILIDADE	PROCEDIMENTOS, MEIOS E RECURSOS DE DIFUSÃO
	<4	-	Comunicados	Emissão: CCOR/CMPC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Páginas institucionais na internet;</li> <li>• Redes sociais;</li> <li>• Aplicação [App Prociv Madeira];</li> <li>• Recomendações através dos Órgãos de Comunicação Social (OCS).</li> </ul>
	≥4 e <9	I		Difusão: SRPC, IP-RAM/SMPC	
	≥9 e <14	II	Aviso de Proteção Civil [Avisos Preventivos e/ou de Ação]	Emissão: CCOR/CCOM/CMPC ou [se não estiverem reunidos e necessidade inadiável] COR/CORMPC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Medidas previstas no nível anterior;</li> <li>• <i>Briefings</i> aos OCS.</li> </ul>
	≥14 e <19	III		Difusão: SRPC, IP-RAM/SMPC	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Medidas previstas no nível anterior;</li> <li>• Conferências de imprensa.</li> </ul>
	≥19	IV			<ul style="list-style-type: none"> <li>• Medidas previstas no nível anterior;</li> <li>• Dispositivos e recursos excepcionais.</li> </ul>



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries .....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa .....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)